



0 0 3 3 4 7 3 6 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033473-69.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO BATISTA GRUNGINSKI, EDISON PEREIRA RODRIGUES, BRUNO PADOVAN, DORIVAL PADOVAN, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, SILVIO GUATURA ROMÃO, EZIQUIEL ANTÔNIO CAVALLARI, MARCO ANTÔNIO BIONDO PEREIRA MATTOS, RAUL FERNANDO SCHEIDER, EXPEDIDO LUZ e AMADOR OUTERELO FERNANDEZ.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, configurados no art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.613/9, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Está demonstrada até agora a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 0678/2015-SR/DPF/DF, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva referentes a cada um dos réus como incursos nos delitos de corrupção ativa e passiva relacionados com o Grupo GERDAU e com os Processos Administrativos 11080.723702/2019-19, 11080.723701/2010-74, 10680.724392/2010-28, 16682.720271/2011-54 e 16643-000276/2010-42 que tramitaram junto ao CAREF.

Com provas indiciárias robustas para esse juízo inicial o MPF descreve as condutas de *per si* da atuação dos agentes públicos participantes da corrupção passiva e



00334736920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033473-69.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

suas tratativas, contratos e relacionamentos com os outros denunciados, conforme os detalhes descritos na peça ministerial para o fim de, ilicitamente, favorecer o referido grupo empresarial perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, mediante solicitação e oferecimento de vantagens indevidas e, ainda, condutas de ocultação e dissimulação de origem e destino de recursos oriundos dos referidos delitos, especialmente por meio de transferências bancárias das empresas AGROPECUÁRIA MORUMBI, ALFA e PLANEJA.

Ademais, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO BATISTA GRUNGINSKI, EDISON PEREIRA RODRIGUES, BRUNO PADOVAN, DORIVAL PADOVAN, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, SILVIO GUATURA ROMÃO, EZIQUIEL ANTÔNIO CAVALLARI, MARCO ANTÔNIO BIONDO PEREIRA MATTOS, RAUL FERNANDO SCHEIDER, EXPEDIDO LUZ e AMADOR OUTERELO FERNANDEZ.

Quanto a eventuais servidores públicos denunciados, entendo desnecessária a aplicação do art. 514 do CPP em face da Súmula 330 do STJ.

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas



00334736920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0033473-69.2015.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

possar ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Junte-se as folhas de antecedentes criminais.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Dê-se ciência ao MPF.

Por se tratar agora de processo (ação penal), levante-se o sigilo dos autos (das peças processuais oficiais a partir da denúncia), com exceção dos documentos sigilosos (em que constem dados bancários, fiscais e telemáticos etc.).

Brasília-DF, 30 de outubro de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal